

**AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 –
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

Referência: Pregão Eletrônico 90010/2025

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO TÉCNICO DO EDITAL

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de apoio administrativo e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhado no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Dentre os requisitos de habilitação técnica exigidos no instrumento convocatório, destaca-se a necessidade de comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares em quantidade mínima correspondente a 33 (trinta e três) postos de trabalho para o Item 1 do objeto licitado, na forma do constante do item 9.27.2 do Termo de Referência.

Tal exigência visa aferir a capacidade técnico-operacional da licitante para assumir contrato de porte equivalente, estando prevista de forma expressa no edital, em observância ao art. 67 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU que admite fixação de

quantitativos mínimos de experiência até 50% do objeto a ser contratado.

No caso concreto, a empresa BE Business Apoio Administrativo Ltda., declarada vencedora do certame, não atendeu ao requisito técnico supramencionado. A recorrida apresentou apenas três atestados de capacidade técnica, os quais, somados, indicam experiência em apenas 14 (catorze) postos de trabalho, número muito aquém do mínimo de 33 postos exigido pelo edital para o Item 1.

Em síntese, conforme se depreende dos próprios documentos apresentados pela recorrida:

- um dos atestados, emitido por órgão contratante dos serviços da BE Business, certifica a execução de serviços de apoio administrativo com a alocação de 5 (cinco) postos de trabalho (funcionários) no período contratado;
- outro atestado, fornecido por instituição distinta, declara a prestação de serviços auxiliares com disponibilização de 4 (quatro) postos de trabalho;
- o terceiro atestado reporta a execução de atividade de apoio operacional, envolvendo 5 (cinco) postos de trabalho no total.

Tais trechos transcritos evidenciam que, mesmo somando-se todas as experiências apresentadas ($5 + 4 + 5 = 14$ postos), a BE Business **não alcança** o quantitativo mínimo de 33 postos exigido pelo edital.

Logo, a empresa Recorrida carece da qualificação técnico-operacional necessária, pois não demonstrou aptidão prévia em volume compatível com o objeto licitado, em descumprimento direto do item pertinente do edital que estabeleceu essa condição de habilitação.

Além disso, cumpre destacar que o requisito relativo ao quantitativo mínimo de postos não possui qualquer margem de discricionariedade interpretativa, tratando-se de **critério objetivo** estabelecido pelo edital como condição indispensável de habilitação técnico-operacional. A exigência de comprovação de experiência em **33 postos** foi fixada de maneira clara, expressa e numérica, impedindo que a Administração utilize juízos subjetivos ou critérios de conveniência para relativizar ou dispensar tal parâmetro. Trata-se, portanto, de típico requisito de natureza **quantitativa**, cuja aferição é direta e aritmética: ou o licitante comprova o mínimo exigido, ou deve ser inabilitado.

Ademais, a experiência prévia mínima em volume similar ao do objeto licitado constitui garantia essencial para a Administração Pública, pois demonstra que a licitante detém capacidade técnico-operacional real e comprovada para administrar, supervisionar e executar atividades de apoio administrativo com o contingente de mão de obra exigido.

A execução de contratos com grande número de postos envolve desafios significativos, como gestão de equipes numerosas, controle de escalas, planejamento operacional, reposição de ausências, atendimento a indicadores de desempenho e manutenção da qualidade contínua dos serviços. Empresas que não possuem experiência prévia em dimensão equivalente não apresentam histórico suficiente para assegurar que conseguirão cumprir o contrato com eficiência e regularidade.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de experiência mínima em quantitativo equivalente aumenta substancialmente o risco de falhas na prestação do serviço, atrasos, descontinuidade, descumprimento de obrigações trabalhistas e operacionais, além de comprometer os indicadores de desempenho previstos no Termo de Referência.

Em contratos de apoio administrativo e operacional, nos moldes do Pregão nº 90010/2025, a expertise prévia em gerir número compatível de trabalhadores é condição determinante para assegurar a adequada execução do objeto e a continuidade dos serviços públicos.

Assim, admitir licitante sem comprovação desse histórico não apenas afronta o edital, mas também expõe a Administração a riscos operacionais que o próprio instrumento convocatório buscou evitar ao exigir, de forma objetiva, o mínimo de 33 postos.

Impende ressaltar que o Pregoeiro indevidamente considerou tais atestados suficientes e habilitou a Recorrida, apesar do descumprimento do requisito editalício.

Essa decisão de habilitação configura equívoco administrativo que ora se impugna, pois permite que uma empresa sem a experiência mínima exigida participe da fase final do certame, em detrimento das demais licitantes que atenderam rigorosamente a todas as condições do instrumento convocatório.

**2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO**

A manutenção da habilitação da empresa Recorrida, nas circunstâncias expostas, fere frontalmente os princípios basilares que regem as licitações públicas, consagrados no artigo 5º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nos termos desse dispositivo legal, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade (isonomia), da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ao conduzir o procedimento licitatório.

No presente caso, verifica-se violação ao princípio da legalidade, pois a habilitação de licitante que não cumpriu exigência expressa do edital implica ato administrativo contrário às normas que regem o certame.

A Administração só pode agir em conformidade com a lei e com as regras editalícias; habilitar um fornecedor desprovido da qualificação técnica mínima fixada no instrumento convocatório configura ato ilegal e passível de nulidade, já que despreza os critérios legais e objetivos pré-estabelecidos.

Ademais, há afronta ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Ao flexibilizar indevidamente a exigência técnica apenas em favor da Recorrida, permitiu-se a esta uma vantagem indevida em relação às demais empresas participantes – as quais, se não atendessem ao mesmo requisito, certamente seriam (ou foram) inabilitadas.

Tal situação gera quebra da igualdade de condições, maculando a lisura do certame. Todos os licitantes devem se submeter às mesmas regras, não podendo uma empresa ser beneficiada com tolerância ao descumprimento de critérios obrigatórios em prejuízo das demais.

Outrossim, a decisão recorrida viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (vinculação ao edital), corolário da legalidade em licitações. Esse princípio impõe que a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, que funciona como a “lei interna” do certame.

Não é facultado ao Pregoeiro relevar cláusulas editalícias claras – como a que exige experiência mínima de 33 postos – sob pena de comprometer a segurança jurídica e a credibilidade do procedimento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ já assentou que *“o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”*.

No caso em tela, a única medida compatível com a vinculação ao edital seria a inabilitação da empresa que não comprovou a experiência técnica exigida – exatamente a situação da Recorrida. Qualquer decisão diversa (isto é, habilitá-la apesar do descumprimento) configura clara ofensa a esse princípio, tornando ilegal o ato de habilitação.

No presente certame, o critério para habilitação técnica – experiência mínima de 33 postos – é um parâmetro objetivo.

A Recorrida não o atendeu, de modo que, objetivamente, não poderia ter sido habilitada. Ao decidir em sentido contrário, admitindo documentação insuficiente, a autoridade condutora do pregão destoou do critério objetivo definido no edital, incorrendo em julgamento discricionário indevido.

Em outras palavras, não houve fundamentação técnica idônea para relevar a falta do requisito, o que contraria o dever de julgamento estritamente objetivo.

Em suma, a habilitação da Recorrida, apesar de sua inaptidão técnica comprovada, fere todos os princípios acima elencados, além de frustrar a finalidade da licitação de selecionar proposta vantajosa com observância irrestrita das normas do edital e da legislação.

A correção desse vício é imperativa para resguardar a legalidade do certame e a paridade de condições entre os concorrentes.

3. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

¹ STJ, 2^a Turma, REsp. nº 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-9-2009.

A necessidade de atendimento estrito aos critérios de habilitação técnica fixados no edital encontra amparo não apenas na lei, mas também em vasta jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle.

Já foi mencionado o entendimento do STJ determinando a inabilitação de empresas que descumprem exigências do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável pela fiscalização da legalidade dos procedimentos licitatórios, são diversos os precedentes que vedam a habilitação indevida de licitantes sem a devida qualificação técnica.

Por exemplo, em representação apreciada recentemente, o TCU considerou irregular a habilitação de empresa que não atendeu aos requisitos técnicos do edital, enfatizando que a Administração deve observar rigorosamente os critérios editalícios de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (vide, e.g., Acórdão nº 799/2025-TCU/Plenário).

Nesse julgado, o Tribunal de Contas determinou a correção do procedimento, reconhecendo que a habilitação de licitante desprovida dos atestados exigidos afronta o ordenamento jurídico e deve ser desfeita para restabelecer a legalidade do certame.

Em suma, a jurisprudência pátria tem reafirmado que o edital é a lei da licitação e seus critérios devem ser cumpridos à risca, especialmente os atinentes à habilitação técnica, que visam resguardar a execução eficiente do futuro contrato.

Diante do exposto, tanto a legislação vigente quanto o entendimento dos Tribunais Superiores e de Contas convergem em apoiar a pretensão da Recorrente de provimento do presente recurso, pois a Recorrida não comprovou requisito técnico obrigatório.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. requer seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que:

a) seja revista a habilitação da empresa BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., declarando-se a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90010/2025, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica referente à experiência mínima de 33 postos no ITEM 1, nos termos do edital;

b) como consequência, seja promovida a reclassificação dos licitantes remanescentes, com a exclusão da empresa inabilitada do resultado do certame, ajustando-se a ordem de classificação e convocando-se, a próxima empresa classificada para fins de negociação e demais fases subsequentes, nos termos da legislação aplicável;

c) por fim, requer a juntada deste recurso aos autos do processo licitatório e a sua apreciação pela Autoridade Competente, com a reforma da decisão de habilitação impugnada.

Caso Vossa Senhoria entenda por bem reconsiderar a decisão recorrida, desde já se pleiteia esse saneamento no exercício do poder de autotutela. Não sendo este o caso, pede-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, §1º, inciso II e §2º da Lei 14.133/2021

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.